



Número: **0600230-21.2020.6.25.0023**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADILSON DE JESUS SANTOS (REQUERENTE)	ANTONIO FERNANDO VALERIANO (ADVOGADO)
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (INVESTIGADO)	
CLAILTON BATISTA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
EMANUELLY CARVALHO HORA SILVA (INVESTIGADO)	
CICERA CRISTINA ANDRADE MENEZES (INVESTIGADO)	
PEDRO COSTA DE AVILA (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13639 973	08/10/2020 13:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600230-21.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO VALERIANO - SE1986

INVESTIGADO: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CLAILTON BATISTA DOS SANTOS, EMANUELLY CARVALHO HORA SILVA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta por COLIGAÇÃO TOBIAS BARRETO NAS MÃOS DO POVO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, ADILSON DE JESUS SANTOS com pedido liminar, em face de DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, CLAILTON BATISTA DOS SANTOS, EMANUELLY CARVALHO HORA SILVA, CÍCERA CRISTINA ANDRADE MENEZES.

Segundo os representantes, os representados em desacordo com disposições contidas na legislação eleitoral, "em live nominada LIVE DO TRABALHO -A SAÚDE QUE CONSTRUÍMOS", postada em suas redes sociais o primeiro representado – que é candidato à reeleição, em companhia do candidato a vice – Kaká Santos, se utilizou da live, com funcionários da prefeitura, para divulgar notícias e informações desprovidas de quaisquer fatos concretos, apenas com a finalidade de qualificar o prefeito municipal como o mais preparado para comandar este município."

Alegam os representantes que a participação de funcionários públicos em campanha constituiria abuso do poder político.

Por fim, os representantes pediram o deferimento do pedido liminar, determinando a retirada da publicação impugnada, que é transmitida pelo representado e encontra-se disponível nas suas redes sociais.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR:

O art. 57-A da Lei 9.504/97 prevê a possibilidade de propaganda eleitoral na internet a partir do período legal. Nesse sentido, o art. 28 da Resolução TSE 23610/19 dispõe sobre as formas em que se darão esse tipo de propaganda. Senão vejamos:

"Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV): (...)

(...) IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)."

Nessas eleições, devido às orientações sanitárias de distanciamento social por conta da disseminação do COVID-19, uma nova modalidade de propaganda na internet veio à tona, baseada no art. 28, IV, da Resolução supracitada. A utilização das "lives" pelos candidatos já é uma realidade em todo o país, inclusive no município de Tobias Barreto. Nessa plataforma, o candidato tem a oportunidade de divulgar o seu projeto político, bem como opiniões sobre diversos temas, restando à Justiça Eleitoral reprimir, excepcionalmente, abusos flagrantemente detectados. Nesse sentido, o art. 38 da Resolução TSE 23.610, prevê:

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)."

Em cognição sumária analiso fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis ao deferimento da tutela de urgência reivindicada.

Quanto ao primeiro requisito, em análise perfunctória, entendo não está presente, uma vez que não se comprovou *in limine*, que



na propaganda veiculada através da Live, *houvera* a prática da conduta vedada constante no artigo 73, incisos II da Lei nº 9.504/97. Desta forma, em cognição sumária, entendo não constatada a utilização de servidor público durante horário de expediente para prática de ato político-partidário. No que se refere ao periculum in mora, também entendo não está presente na medida em que a veiculação da propaganda, em uma análise sumária, não acarreta desequilíbrio entre os adversários.

Assim, diante do fora analisado acima, indefiro o pedido liminar,

Determino a notificação dos Representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90 .

Publique-se no Mural Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO
JUIZA ELEITORAL

